COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 241

PROJETO DE LEI Nº 84/19 E SEU SUBSTITUTIVO - PREFEITO MUNICIPAL – ALTERA A LEI Nº 14212, DE 18 DE JULHO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2019.

Estes projetos, da lavra do Exmo. Senhor prefeito Municipal, tratam de único objeto[1] – alteram a lei nº 14212, de 18 de julho de 2018, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2019 – de forma **clara**, **precisa** e **lógica**.

Foram vazados em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (novidade, generalidade, asbtratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, com revogação expressa e genérica de dispositivos), com 02 (dois) artigos e 10 (dez) laudas (projeto original e substitutivo), incluindo justificativas[2].

Enquadram-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, (art. 30, inc. I, da CR), são pertinentes à Lei Ordinária (artigos 35 e 36, da LOMRP) e de competência do Chefe do Poder Executivo (art. 39, da LOMRP).

Conforme a lição de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 82):

> *O governo local é que provê a Administração em tudo quanto respeito ao interesse local do Município, repelindo, por inconstitucional, qualquer intromissão de outro órgão, autoridade ou poder. Só há hierarquia entre as leis quando, por inexistir exclusividade de Administração, as três entidades – União-Estado-membro – Município) regularem concorrentemente a mesma matéria, caso em que a lei municipal cede à estadual, e esta à federal. (...) Não há, pois, submissão do Município ao Estado ou à União, porque nenhuma dessas entidades pode substituir o governo local na solução de casos afetos à Administração municipal: o que há é respeito recíproco pelas atribuições respectivas de cada qual.*

Qual acontece com o plano diretor (§1º, do art. 182, da CR), caberá à legislação municipal regular o interesse local.

[1] Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.
[2] Art. 112 do RICMRP.

Nos termos das informações remetidas ao Legislativo:

*"O que se propõe alterar é a **LDO de 2019, que foi aprovada em 31/07/2018**. A motivação é por uma questão de tempo (temporal), pois nesta data, em 31/07/2018, ainda não estavam aprovadas as Operações de Crédito FINISA I (Leis Municipais nºs 14.262, de 26/11/2018) e Operação de Crédito FINISA II (14.275, de 20/12/2018);*

Essas operações de crédito fazem parte do cálculo das metas fiscais de resultado e também afetam a composição da Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Liquida.

Assim não sabia-se em julho de 2018 que teríamos mais duas operações de credito para incluir no cálculo dos Resultados e Dívidas, pois elas foram aprovadas em novembro e dezembro de 2018".

Informamos também que as metas fiscais são apuradas no final do exercício, assim a meta que ser propõe alterar é a meta do final do exercício levando em conta a inclusão dessas duas operações de crédito.

Os projetos não ferem o art. 195 da Carta Magna, o art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 25 da Constituição Bandeirante[3].

Doutro norte, também se adequam aos mandamentos da LOMRP (art. 8º, "a", I), não se verificando óbice nas iniciativas parlamentares.

Merecem, nestes termos, prosperarem as presentes proposituras, visto que a matéria tratada e as formas legislativas utilizadas estão em consonância com a exigência legal e constitucional.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação das proposituras em exegese, pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2019.

ISAAC ANTUNES
Presidente

MARINHO SAMPAIO

MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Relator/Vice-Presidente

WALDYR VILLELA

MAURÍCIO GASPARINI

[3] TJSP: ADI nº 2083683-08.2017.8.26.0000 e ADI nº 2160527-96.2017.8.26.0000.